PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0033999-83.2008.815.2001
Relatora : Des. José Ricardo Porto
Agravante : Marcel Gustavo de Andrade Pessoa
Advogado : Marcus Antônio Dantas Carreiro
Agravada : Gabrielle Trindade Camboim Pessoa, representada por sua genitora, Laiane Trindade Camboim de Sá
Defensora : Conceição de Lourdes Arcoverde

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR IMPÚBERE. EXTINÇÃO. PENDÊNCIA QUANTO AOS TRÊS MESES DE PENSÃO ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 309 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR EM AUDIÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA QUE DEVE SER CONSIDERADA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- "*O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (Súmula nº 309, do Superior Tribunal de Justiça).*

- Existindo prova de que o devedor foi intimado da obrigação alimentar em audiência, tal marco deve ser considerado para fins de pagamento das parcelas devidas em execução de alimentos provisionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba**,** por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **Marcel Gustavo de Andrade Pessoa**, contra a decisão monocrática de fls. 381/382, que deu provimento ao apelo interposto por **Gabrielle Trindade Camboim, representada por sua genitora**, nos autos

da “Execução de Alimentos Provisionais” por ela proposta.

Em suas razões (fls. 384/385), o agravante sustenta que, apesar da agravada ter proposto a demanda considerando o termo inicial como abril de 2008, só foi intimado de tal determinação em novembro do mesmo ano, não havendo que se falar na aplicação da Súmula nº 309 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, conforme registrou a decisão recorrida.

Demais disso, requer a reconsideração da decisão impugnada, ou o provimento da irresignação em sessão de julgamento.

É o breve relatório.

V O T O

Insiste o agravante em se ver desobrigado da obrigação alimentar que lhe foi imputada, mais especificamente os três meses anteriores ao ajuizamento da execução, condenação esta objeto da monocrática ora questionada.

Pois bem, compulsando os autos, denoto que os alimentos provisionais executados foram arbitrados no processo nº 200.2008.010.876-0, na data de 02/04/2008 (segundo informa a movimentação do citado feito, no site deste Tribunal), e a citação do promovido se deu em audiência, na data de 08/07/2008, conforme referida consulta, além do termo de fls. 23/24, que goza de fé pública.

Desta feita, como o recorrente se manteve inerte com relação a sua obrigação, em 25/08/2008 foi proposta a execução dos alimentos arbitrados, que tomou por base a ciência pessoal em audiência do alimentante para pagamento da pensão.

A jurisprudência destaca a relevância da cientificação inequívoca do devedor para efeito de pagamento de alimentos, senão vejamos:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DA PENSÃO. CIÊNCIA PESSOAL DO ALIMENTANTE. RECURSO DESPROVIDO.* ***Estando demonstrado nos autos que o agravante foi intimado pessoalmente do novo patamar fixado pelo poder judiciário, e existindo, ainda, outros elementos que apontem a ciência inequívoca da majoração da pensão por parte do agravante, deve ser mantida a decisão que determinou a sua intimação para pagar a quantia integral, no prazo de 03 (três) dias, comprovar que já efetuou o pagamento ou justificar eventual impossibilidade de pagá-la.*** (TJMT; AI 103160/2013; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. João Ferreira Filho; Julg. 28/01/2014; DJMT 13/02/2014; Pág. 24)

Assim sendo, considerando as datas de estipulação da obrigação em debate, bem como a da cientificação do devedor acima mencionada, é de se concluir pela regularidade não só da propositura da cobrança, como pela possibilidade de exigência das três parcelas anteriores ao seu ajuizamento.

Dito isso, e malgrado a presente espécie recursal (Agravo Interno) possua o chamado efeito regressivo, o qual permite ao julgador reconsiderar a decisão agravada, **mantenho-na pelos seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:**

> *"A presente ação versa sobre cobrança de débitos do apelado relativos aos alimentos provisórios fixados em favor de sua filha menor, sendo a demanda proposta em 25/08/2008 (fls. 02), requerendo pensão desde maio do mesmo ano.*
>
> *Pois bem, da análise do termo de audiência de fls. 124, denoto que a Magistrada a quo determinou que o débito fosse atualizado a partir de 14/11/2008, não observando o que preconiza a Súmula nº 309, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:*
>
> ***STJ Súmula nº 309*** *- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que* ***compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução*** *e as que se vencerem no curso do processo.*
>
> *Ante o exposto, é de se concluir que razão assiste a recorrente, uma vez que falta a inclusão do período acima especificado, sendo irrelevante a data da citação do devedor no processo para cumprimento de sua obrigação.*
>
> *Somada às razões acima, cumpre esclarecer ainda que os argumentos do apelado relativos a anterior manifestação desta Corte, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 200.2008.010876-0/001, de que o início da obrigação de fazer*

seria 14/11/2008, não possuem sustentação, uma vez que, conforme se observa da cópia do respectivo acórdão encartado nos autos (fls. 359/362), tal marco foi mencionado apenas para rebater uma preliminar de intempestividade recursal suscitada naquela ocasião.

Demais disso, não há que se falar em renúncia ao recebimento de alimentos, posto que, além de inexistir manifestação expressa no presente processo, a beneficiária em questão se trata de menor impúbere, conforme esclarece o precedente a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Havendo acordo entre credor e devedor, ambos devidamente representados, mediante o qual foi concedido abatimento no valor do débito consolidado e formulado novo acordo quanto ao montante a vigorar daí em diante, nada obsta que o juízo homologue o ajuste no que tange à extinção da execução. ***Contudo, a quitação do débito ofende a característica da irrenunciabilidade dos alimentos, pela qual o beneficiário não pode renunciar ao direito alimentar, mormente considerando tratar-se de menor impúbere, em que referido direito é indisponível. (...)****. Deram parcial provimento. Unânime. (TJRS; AC 0324805-46.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; Julg. 16/10/2014; DJERS 21/10/2014).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Omissão em relação aos alimentos devidos à filha pela genitora. Insurgência do ministério público. Irrenunciabilidade da verba alimentar. Direito indisponível de titularidade da criança. Dever de ambos os pais de prestar auxílio material à filha. Manifesto prejuízo aos interesses da menor. Exegese do art. 1.707 do CC. Decisão anulada. Recurso provido. ***Os alimentos devidos aos filhos em razão do poder familiar é direito indisponível, motivo pelo qual são irrenunciáveis. Assim, segue vedada a homologação de acordo que, diante do silêncio das partes, configura da renúncia a verba alimentar da filha, por evidente prejuízo aos interesses da infante.*** *(TJSC; AC 2013.010879-1; Araranguá; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa; Julg. 25/03/2013; DJSC 02/04/2013; Pág. 153)*

Considerando o exposto, deve a sentença guerreada ser invalidada de plano, por contrariar Súmula de Tribunal Superior, de modo a permitir que a demanda continue com seu trâmite até a satisfação da pendência ora delineada.

*Posto isso, e com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil****, PROVEJO MONOCRATICAMENTE O APELO,*** *para anular a sentença guerreada, determinando o retorno dos autos à instância originária para a satisfação do débito alimentício relativo aos três meses anteriores à propositura da ação.****"*** **- Fls. 381/382v.**

Por essas razões, deve a monocrática impugnada ser mantida, pois prolatada de acordo com os preceitos jurídicos aplicáveis à espécie, com apoio em súmula de Tribunal Superior.

Com essas considerações**, DESPROVEJO O AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).*

Presente à sessão a Drª. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de abril de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/11 (R)